



LEI N.º. 1.565 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2015.

INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA DE LUIZ ANTÔNIO E DISPÕE SOBRE SEUS PRINCÍPIOS, OBJETIVOS, ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO, GESTÃO, INTER-RELAÇÕES ENTRE OS SEUS COMPONENTES, RECURSOS HUMANOS, FINANCIAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LUIZ DONIZETI DE ALMEIDA, Prefeito do Município de Luiz Antônio - SP faz saber que a Câmara Municipal deste município aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES E PRINCÍPIOS

Art. 1º - Fica instituído o Sistema Municipal de Cultura deste município de Luiz Antônio, Estado de São Paulo - **SMCLA**, com a finalidade de estimular o desenvolvimento municipal com pleno exercício dos direitos culturais, promovendo a economia da cultura e o aprimoramento artístico-cultural do município de Luiz Antônio/SP.

Art. 2º - É de responsabilidade do Poder Público Municipal, com a participação da sociedade, planejar e fomentar políticas públicas de cultura, assegurar a preservação e promover a valorização do patrimônio cultural material e imaterial do município e estabelecer condições para o desenvolvimento da economia da cultura, considerando em primeiro plano o interesse público e o respeito à diversidade cultural.

Parágrafo Único. O Sistema Municipal de Cultura de Luiz Antônio/SP, observará os seguintes princípios:

I - Reconhecimento e valorização da diversidade cultural do Município;



II - Cooperação entre os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;

III - Suporte aos papéis dos agentes culturais;

IV - Cultura como política transversal e qualificadora do desenvolvimento;

V - Autonomia dos entes públicos e das instituições da sociedade civil;

VI - Democratização dos processos decisórios e do acesso ao fomento, a bens e serviços;

VII - Integração e interação das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;

VIII - Cultura como direito, cidadania e valor tangível, intangível e econômico;

IX - Liberdade de criação e expressão como elementos indissociáveis do desenvolvimento cultural;

X - Territorialização, descentralização e participação como estratégias de gestão.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA

Seção I DOS COMPONENTES

Art. 3º - A Secretaria Municipal de Esporte, Cultura, Lazer e Turismo é responsável por planejar, fomentar e executar políticas públicas para promover a criação, produção, circulação, difusão, preservação da memória cultural e zelar pelo patrimônio artístico, histórico e cultural deste município.

Art. 4º - Integram o Sistema Municipal de Cultura:

I - Departamento de Cultura;

II - Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC;

III - Fórum Municipal de Cultura e/ou Seminário Municipal de Cultura, e Conferência Municipal de Cultura;

IV - Plano Municipal de Cultura;

V - Fundo Municipal de Cultura.



Parágrafo Único - O Sistema Municipal de Cultura de Luiz Antônio/SP, estará articulando com os demais Sistemas Municipais ou política setoriais, em especial, da educação, da comunicação, do planejamento urbano, do desenvolvimento econômico, turismo, do meio ambiente do esporte, da saúde, da ação social, dos direitos humanos e da segurança, conforme regulamentação.

Seção II

DA COORDENAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA DE LUIZ ANTÔNIO

Art. 5º - Ao Departamento de Cultura, como órgão gestor e coordenador do Sistema Municipal de Cultura de Luiz Antônio, compete:

I - executar a coordenação geral do SMCLA;

II - estabelecer as orientações e deliberações normativas e de gestão, aprovadas pela plenária do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC e do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural - COMPAC;

III - emitir recomendações, resoluções e outros pronunciamentos sobre matérias relacionadas ao SMCLA, observadas as diretrizes sugeridas pelo Conselho de Política Cultural e do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural;

IV - desenvolver e reunir, com o apoio dos órgãos integrantes do SMCLA, indicadores e parâmetros quantitativos e qualitativos para a democratização dos bens e serviços culturais promovidos ou apoiados, direta ou indiretamente, com recursos do município e conveniados;

V - sistematizar e promover, com apoio dos segmentos pertinentes no âmbito da Administração Pública Municipal, a compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e sistemas de gestão relativos à preservação e disseminação do patrimônio material e imaterial sob a guarda do município;



VI - subsidiar as políticas e ações transversais da cultura nos planos e ações estratégicas do poder Público Municipal, no âmbito das políticas culturais;

VII - auxiliar o Governo Municipal e subsidiar os órgãos do poder público no estabelecimento de instrumentos e na classificação dos programas e ações culturais no âmbito dos respectivos planos plurianuais;

VIII - coordenar e convocar os Seminários e Conferências Municipais de Cultura;

IX - promover a integração do Município ao Sistema Nacional de Cultura - SNC e ao Sistema Estadual de Cultura - SEC, por meio da assinatura dos respectivos termos de adesão voluntária;

X - instituir as orientações e deliberações normativas e de gestão, aprovadas no plenário do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC;

XI - emitir recomendações, resoluções e outros pronunciamentos sobre matérias relacionadas com o Sistema Municipal de Cultura de Luiz Antônio - SMCLA, observadas as diretrizes aprovadas pelo Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC;

XII - colaborar para o desenvolvimento de indicadores e parâmetros quantitativos que contribuam para a descentralização dos bens e serviços culturais promovidos ou apoiados, direta ou indiretamente, com recursos do SMCLA, atuando de forma colaborativa com os Sistemas Nacional e Estadual de Informação e Indicadores Culturais;

XIII - colaborar, no âmbito do SMCLA, para a compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e sistemas de gestão;

XIV - subsidiar a formulação e a implantação das políticas e ações transversais da cultura nos programas, planos e ações estratégicas do Governo Municipal;

XV - auxiliar o Governo Municipal e subsidiar os demais entes federados no estabelecimento de instrumentos metodológicos e na classificação dos programas e ações culturais no âmbito dos respectivos planos de cultura; e



XVI - colaborar, no âmbito do SMCLA, com o Governo do estado e com o Governo federal na implementação de Programas de Formação na Área da Cultura, especialmente capacitando e qualificando recursos humanos responsáveis pela gestão das políticas de cultura do Município.

Seção III

DAS INSTÂNCIAS DE ARTICULAÇÃO, PACTUAÇÃO E DELIBERAÇÃO

Art. 6º - Constituem-se Instâncias de articulação, pactuação e deliberação do Sistema Municipal de Cultura de Luiz Antônio - SMCLA, organizadas na forma de legislação própria:

I - Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC;

II - Conselho Municipal do Patrimônio Cultural - COMPAC;

III - Seminário e Conferência Municipal de Cultura de Luiz Antônio.

Art. 7º - A Conferência Municipal de Cultura constitui-se uma Instância de participação social, em que ocorre articulação entre o Governo Municipal e a sociedade civil, por meio de organizações culturais e segmentos sociais, para analisar a conjuntura da área cultural no Município e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de Cultura, que comporão o Plano Municipal de Cultura - PMC.

Seção IV

DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO

Art. 8º - Constituem-se em instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura de Luiz Antônio - SMCLA:

I - Plano Municipal de Cultura de Luiz Antônio - PMCLA;

II - Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC.



Parágrafo único - Os instrumentos de Gestão do SMCLA se caracterizam como ferramentas de planejamento, inclusive técnico e financeiro, e de qualificação dos recursos humanos.

Subseção I

DO PLANO MUNICIPAL DE CULTURA DE LUIZ ANTÔNIO - PMCLA

Art. 9º - O Plano Municipal de Cultura - PMC é um instrumento de planejamento estratégico, de gestão de médio e longo prazo e duração decenal, que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura na perspectiva do SMCLA.

Parágrafo Único - O PMC de que trata o caput deste artigo será revisto periodicamente, tendo como objetivo a atualização e o aperfeiçoamento de suas diretrizes e metas.

Art. 10 - A elaboração do PMC é de responsabilidade do Departamento de Cultura, em convergência com as diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura, sistematizado pelo Conselho Municipal de Política Cultural e do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural, garantindo-se, ainda, consultas públicas e outras formas de participação popular, devendo conter:

- I - diagnóstico do desenvolvimento de cultura;
- II - diretrizes e prioridades;
- III - objetivos gerais e específicos;
- IV - estratégias, metas e ações;
- V - prazos de execução;
- VI - resultados e impactos esperados;
- VII - recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
- VIII - mecanismos e fontes de financiamento; e
- IX - indicadores de monitoramento e avaliação.



Art. 11 - Compete ao Departamento de Cultura a viabilização das condições técnicas e financeiras para a execução do Plano Municipal de Cultura, assegurando-se os meios de comunicação e mobilização social necessários à sua divulgação.

Subseção II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE FINANCIAMENTO À CULTURA - SMFC

Art. 12 - Fica instituído, no âmbito do SMCLA, o Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC constituído pelo conjunto de mecanismos de financiamento das políticas públicas municipais de cultura, nas diversas linguagens artísticas e culturais, e do patrimônio cultural material e imaterial, composto por recursos oriundos do Poder Público Municipal, Estadual, Federal e da iniciativa privada, que devem ser diversificados e articulados.

Art. 13 - São mecanismos de financiamento público da cultura:

- I - Orçamento Público do Município, estabelecido na Lei Orçamentária Anual - LOA;
- II - Fundo Municipal de Proteção ao Patrimônio Cultural;
- III - Fundo Municipal de Cultura;
- IV - outros que venham a ser criados.

Subseção III

DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA - FMC

Art. 14 - Fica criado o Fundo Municipal de Cultura - FMC, vinculado ao Departamento de Cultura como fundo de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, de acordo com as regras definidas nesta Lei.

I - O FMC terá CNPJ, com contabilidade própria e parte integrante do orçamento público, devendo-se constituir como unidade orçamentária vinculada ao Departamento de Cultura.



II - O FMC deve possuir conta bancária específica registrada no sistema de administração financeira, com receitas e despesas identificadas de forma individualizada.

Art. 15 - O FMC se constitui no principal mecanismo de financiamento das políticas de cultura no Município, com recursos destinados a programas, projetos e ações culturais, implementados de forma descentralizada, em regime de colaboração e co-financiamento com a União e com o Governo do Estado de São Paulo.

Parágrafo único - É vedada a utilização de recursos do FMC com despesas de manutenção administrativa dos Governos Municipal, Estadual e Federal, bem como de suas entidades vinculadas.

Art. 16 - Constituem receitas do FMC:

I - dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual - LOA do Município e seus Créditos Adicionais;

II - transferências federais ou estaduais à conta do Fundo Municipal de Cultura - FMC;

III - contribuições de mantenedores;

IV - produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como: arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração do Departamento de Cultura; resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções, produtos e serviços de caráter cultural;

V - doações e legados nos termos da legislação vigente;

VI - subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

VII - reembolso das operações de empréstimo porventura realizadas por meio do Fundo Municipal de Cultura - FMC, a título de financeiramente reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhe preserve o valor real;



VIII - retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos porventura realizados em empresas e projetos culturais efetivados com recursos do FMC;

XIX - resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

X - empréstimos de instituições financeiras ou outras entidades;

XI - saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiadas com recursos dos mecanismos previstos no SMFC;

XII - devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelo mecanismo previsto no SMFC;

XIII - saldos de exercícios anteriores;

XIV - outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.

Art. 17 - Os custos referentes à gestão do FMC, incluídas as despesas de aquisição ou a localização de equipamentos e bens necessários aos cumprimentos de seus objetivos, não poderão ultrapassar 5% (cinco por cento) de suas receitas, observados o limite fixado anualmente por alto da CMPC.

Art. 18 - Fica autorizada a composição financeira de recursos do FMC com recursos de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, com fins lucrativos para apoio compartilhado de programas, projetos e ações culturais de interesse estratégico, para o desenvolvimento das cadeias produtivas da cultura.

§ 1º - O aporte dos recursos das pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado de que trata o caput desde artigo não gozará de incentivo fiscal.

§ 2º - concessão de recursos financeiros, materiais ou de infraestrutura pelo FMC será formalizada através de convênios e contratos específicos.



Prefeitura Municipal de Luiz Antônio
ESTADO DE SÃO PAULO
Paço Municipal "Ilydio Pedrosa"

Art. 19 - Será de responsabilidade do Poder Executivo Municipal:

I - coletar, sistematizar e interpretar dados, fornecer metodologias e estabelecer parâmetros à mensuração da atividade do campo cultural e das necessidades sociais por cultura, que permitam a formulação, monitoramento, gestão e avaliação das políticas de cultura e das políticas culturais em geral, verificando e racionalizando a implementação do Plano Municipal de Cultura e sua revisão nos prazos previstos;

II - disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e oferta de bens culturais, para a construção de modelos de economia e sustentabilidade da cultura, para a adoção de mecanismos de indução e regulação da atividade econômica no campo cultural, dando apoio aos gestores culturais públicos e privados, no âmbito do Município; e

III - exercer e facilitar o monitoramento e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, assegurando à sociedade civil o acompanhamento do desempenho do Plano Municipal de Cultura.

**CAPÍTULO III
DO FINANCIAMENTO**

**Seção I
DOS RECURSOS**

Art. 20 - O Fundo Municipal de Cultura é a principal fonte de recursos do Sistema Municipal de Cultura de Luiz Antônio/SP.

Parágrafo Único - O orçamento deste Município se constitui também em fonte de recursos do Sistema Municipal de Cultura de Luiz Antônio/SP.

Art. 21 - O financiamento das políticas públicas de cultura, estabelecidas no Plano Municipal de Cultura, far-se-á com os recursos do Município, do Estado e da União, além dos demais recursos que compõem o Fundo Municipal da Cultura.



Art. 22 - O Município deverá destinar recursos do Fundo Municipal de Cultura, para uso como contrapartida de transferências de Fundos Nacional e Estadual de Cultura.

§ 1º - Os recursos oriundos de repasses dos Fundos nacional e Estadual de Cultura serão destinados a políticas, programas, projetos e ações previstas nos Planos Nacional, Estadual ou Municipal de Cultura;

§ 2º - A gestão Municipal dos recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura deverá ser submetida ao Conselho Municipal de Política Cultural.

Seção II DA GESTÃO FINANCEIRA

Art. 23 - Os recursos financeiros da Cultura serão depositados em conta específica, e administrados pelo Departamento de Cultura, sob a fiscalização do Conselho Municipal de Política Cultural e o Conselho Municipal de Patrimônio Cultural de Luiz Antônio/SP.

§ 1º - Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Cultura serão administrados pelo Departamento de Cultura.

§ 2º - O Departamento de Cultura acompanhará a conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos repassados pela União e Estado ao Município.

Art. 24 - O Município deverá tornar público os valores e a finalidade dos recursos recebidos da União e do estado, transferidos dentro dos critérios estabelecidos pelo Sistema Nacional e pelo Sistema Estadual de Cultura.

Art. 25 - O Município deverá zelar e contribuir para que sejam adotados pelo Sistema Municipal de Cultura, critérios públicos e transparentes, com partilha e transferência de recursos de forma equitativa, resultantes de uma combinação de indicadores sociais, econômicos, demográficos e outros específicos da área cultural, tendo em vista a diversidade.



Prefeitura Municipal de Luiz Antônio

ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal "Ilydio Pedrosa"

Art. 26 - O Município deverá assegurar a condição mínima para receber os repasses dos recursos da União, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, com a efetiva instituição e funcionamento dos componentes mínimos do Sistema Municipal de Cultura e a alocação de recursos próprios destinados à Cultura na Lei Orçamentária Anual - LOA e no Fundo Municipal de Cultura.

Seção III DO PLANEJAMENTO E DO ORÇAMENTO

Art. 27 - O processo de planejamento e do orçamento do Sistema Municipal de Cultura de Luiz Antônio deve buscar a integração do nível local ao nacional, ouvidos seus órgãos deliberativos, compatibilizando-se as necessidades da política de cultura com a disponibilidade de recursos próprios do Município, as transferências do Estado e da União e outras fontes de recursos.

Parágrafo Único - O Plano Municipal de Cultura será à base das atividades e programações do Sistema Municipal de Cultura e seu financiamento será previsto no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO e na Lei Orçamentária Anual - LOA.

Art. 28 - As diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Cultura serão propostas pela Conferência Municipal de Cultura, pelo Conselho Municipal de Política Cultural, e pelo Conselho Municipal de Patrimônio Cultural de Luiz Antônio.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 29 - Sem prejuízo de outras sanções cabíveis constitui crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas, previsto



Prefeitura Municipal de Luiz Antônio
ESTADO DE SÃO PAULO
Paço Municipal "Ildio Pedrosa"

no artigo 315 do Código Penal, a utilização de recursos financeiros do Sistema Municipal de Cultura de Luiz Antônio - SMCLA em finalidades diversas das previstas nesta Lei.

Art. 30 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e/ou afixação, revogadas as disposições em contrário.

LUIZ DONIZETI DE ALMEIDA
Prefeito Municipal